

CCT entre a APR — Associação Portuguesa de Radiodifusão e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais — Deliberação da comissão paritária.

No dia 9 de Julho de 2009, pelas 15 horas reuniu na sede da Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR, adiante designada por APR, a comissão paritária prevista na cláusula 81.ª do CCT assinado entre a APR e o Sindicato dos Meios Audiovisuais — SMAV, adiante designado por SMAV, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, alterado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005, e pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, com a portaria de extensão publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2007.

Constituída por José Faustino e Sandra Reis, respectivamente presidente da direcção e directora de serviços da APR, em representação da APR, e por João Figueiredo e Clarisse Santos, respectivamente secretário-geral e presidente do conselho geral do SMAV, em representação do SMAV, a comissão paritária tem por objectivo resolver uma situação omissa respeitante à aplicação das tabelas salariais às rádios de cobertura regional que emitem em onda média.

Considerando que:

1 — Quando foi negociado o contrato colectivo de trabalho, teve-se em conta as diferentes realidades do sector, daí que foram criadas quatro tabelas salariais, sendo a primeira, designada por A, para aplicação às rádios de cobertura nacional e regional e as restantes três, designadas por B, C e D, para aplicação às rádios de cobertura local, em função da população residente, em cada um dos concelho para onde as rádios estivessem licenciadas para emitirem.

2 — Para a definição desse critério, por lapso ou por esquecimento das partes, apenas foram consideradas as rádios a operar em frequência modulada (FM).

3 — O FM, foi considerado uma evolução tecnológica da onda média (OM), tal como as emissões digitais são hoje consideradas uma evolução do FM.

4 — Talvez por isso se ignoraram as coberturas em OM, tanto mais que as principais coberturas nacionais em OM são detidas por empresas ou grupos económicos que também operam em FM.

5 — Aliás, hoje em dia, tal como quando foi negociado o contrato colectivo de trabalho, dá-se pouca importância às redes de OM.

6 — Ainda assim, existiam nessa altura, tal como hoje, quatro autorizações de emissão em OM que permitem a cobertura de pequenas partes do território nacional, sendo uma no continente, duas na Região Autónoma dos Açores e uma na Região Autónoma da Madeira.

7 — Estas coberturas não podem ser consideradas coberturas regionais à luz do contrato colectivo, pois as duas coberturas regionais consideradas, em FM, cobrem metade do território continental português, cobrindo cada uma delas perto de cinco milhões de habitantes.

8 — As referidas emissões parciais em OM cobrem, quando muito, um distrito no continente ou uma ilha nas Regiões Autónomas, não mais de 250 000 habitantes, comparativamente, só o concelho de Lisboa tem mais de 560 000 habitantes.

9 — Os operadores a quem está autorizada a referida emissão em OM têm simultaneamente licenças locais para emitirem em FM, emitindo três deles a mesma programação simultaneamente em OM e FM e apenas um emite programação diferente.

A comissão paritária aprovou a seguinte resolução:

i) Para as rádios que transmitam a mesma programação em FM e OM, aplica-se a tabela, prevista no n.º 2 da cláusula 35.ª do contrato colectivo, em função do número de habitantes do concelho para onde possuem a respectiva licença de FM;

ii) Para as rádios com programações diferenciadas, aplicar-se-á, por analogia, a tabela correspondente à população do distrito, no continente, ou da ilha, nas Regiões Autónomas, onde se encontre localizada a antena de emissão.

Encerrados os trabalhos desta reunião, de que se fez a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Pela Associação Portuguesa de Radiodifusão:

José Faustino.
Sandra Reis.

Pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais:

João Figueiredo.
Clarisse Santos.

Depositado em 15 de Fevereiro de 2010, a fl. 66 do livro n.º 11, com o n.º 8/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...